



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19, 04, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10650.001072/91-10

Sessão nº: 18 de junho de 1993 ACORDÃO nº 203-00.565  
 Recurso nº: 90.953  
 Recorrente: DELFINO FERREIRA BORGES  
 Recorrida: DRF EM URERABA - MG

ITR - REDUÇÃO INDICAÇÃO INDEVIDA DE DEBITOS ANTERIORES - Não pode ser o contribuinte apenado com a não concessão de redução a que tem direito, visto não lhe caber culpa pela não emissão de guia referente a exercício anterior com o conseqüente não pagamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELFINO FERREIRA BORGES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.

*Rosalvo Vital Gonzaga Santos*  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

*Maria Thereza Vasconcellos de Almeida*  
 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

*Dalton Miranda*  
 P/DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

FCLR/



Processo nº 10650.001072/91-10  
Recurso nº: 90.953  
Acórdão nº: 203-00.565  
Recorrente: DELFINO FERREIRA BORGES

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado, conforme retratado na notificação de fls. 2, tendo sido o lançamento constituído, referente ao exercício de 1991, para exigir-lhe o recolhimento de Cr\$ 2.493.155,70, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições do imóvel cadastrado sob o código nº 422.053.011.290-4.

O interessado, não se conformando com o valor, impugnou em tempo hábil o lançamento, ingressando com a peça de defesa de fls. 01 anexos de fls. 02 a 04, requerendo redução de imposto.

Alega, para tanto, que, desde 1985, o INCRA vem criando dificuldades no envio e recebimento das notificações de ITR;

- que, por várias vezes, dirigiu-se a Belo Horizonte tentando resolver problemas ligados ao ITR e no entanto novos problemas surgem a cada momento;

- conforme documentação anexa menciona que não houve envio de notificação de ITR, relativa ao ano de 1986;

- que o comprovante do pagamento relativo a 1986, deve se encontrar na repartição do INCRA, em Belo Horizonte, ou não ter sido enviado; e

- que, na notificação do ITR, não constam débitos anteriores, o que ocorre por exemplo na notificação de 1987.

Conclui por afirmar ter certeza que o imposto foi pago, uma vez que a outra fazenda de sua propriedade está com os impostos quitados.

Junto à impugnação, vem aos autos uma carta dirigida pelo proprietário autuado à repartição competente, isto é, ao INCRA em 10/06/87, na qual protesta contra o valor do imposto lançado àquela época que julga discriminatório, em face do valor pago pelos vizinhos. Junta também cópia da notificação do ITR/1987 onde consta haver exercício em débito.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10650.001072/91-10  
Acórdão nº: 203-00.565

Não se encontra nos autos informação técnica, tendo a autoridade monocrática, fundamentando-se na legislação, decidido por considerar procedente o lançamento (fls. 10/11).

A ementa que consolidou tal entendimento está assim redigida:

"IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

A redução do ITR em função do grau de utilização e eficiência na exploração da terra não se aplica ao imóvel que na data do lançamento não esteja com o imposto dos exercícios anteriores devidamente quitado (Lei nº 4505/64, art. 50, parágrafo 6º, c/redação da Lei nº 6746/79)."

Inconformado com o decidido na instância primeira, o reclamante interpôs Recurso voluntário (fls. 14/15) a este Colegiado, onde alude em preliminar ao fato de a Receita Federal não ter aguardado parecer técnico, diante das pretensões apresentadas na impugnação.

No mais alega, juntando documentação, (fls. 16) emitida pelo INCRA, em 06/08/1992 que a falta de pagamento do ITR relativo a 1988, foi devida a não emissão da guia por parte deste órgão, o que ocasionou perda dos benefícios fiscais para o exercício de 1991.

Requer, portanto, emissão de guia referente ao ano de 1988, a fim de que possa quitá-la com a maior brevidade possível, porém sem o acréscimo de encargos financeiros, tais como determina a lei e, por fim, reemissão da guia do ITR, ano de 1991, com a redução pleiteada, igualmente sem multas, juros ou quaisquer outros tipos de correção monetária.

Pede urgência na verificação do pedido, com vistas ao processamento do ITR/1992.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10650.001072/91-10  
Acórdão nº: 203-00.565

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatado, o debate nos autos versa sobre a não concessão de benefício fiscal a que o contribuinte alega ter direito em virtude de a repartição incumbida considerar a existência de débitos anteriores.

O débito questionado refere-se ao exercício de 1988 e por tal não lhe foi concedida redução do imposto em 1991.

Do exposto, entende-se que o proprietário buscou de várias formas, quitar o débito que lhe era atribuído, conforme mencionado na petição de fls. 07.

Não obstante o julgador de 1ª instância, considerar ter sido a redução negada por existir débito relativo a 1988, conforme listagem de fls. 05, no Recurso, o requerente junta documentação expedida pelo próprio INCRA, em Belo Horizonte onde o superintendente estadual declara que o imóvel em questão teve a guia referente ao exercício de 1988, inibida, com a seguinte mensagem - ativo não-emitido - a verificar - resultando na não emissão da referida guia, o que ocasionou perda dos benefícios fiscais para o exercício de 1991. Estando o documento supracitado devidamente comprovado com carimbo da repartição competente inexistem dúvidas de que o Recorrente tem razão em seu pleito, visto não lhe caber culpa pela não emissão de guia referente a exercício anterior com o conseqüente não pagamento.

Tais circunstâncias me levam a conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA